

LEI N° 1.635/2004

Dispõem sobre a instalação de estações rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no Município de Viçosa e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula o licenciamento, instalação e funcionamento no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base – ERBs, postes, torres, antenas, contêineres e equipamentos afins autorizados e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§1º - Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio Base - ERB e equipamentos afins, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de rádio-frequência, destinado à transmissão de sinais e prestação de serviços de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral, para cobertura de determinada área.

§ 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs, antenas e torres que operam na faixa de frequência de 03 KHz (três quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

§ 3º - Excetua-se do estabelecido no "caput" deste artigo, os sistemas transmissores e receptores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radioamador, faixa do cidadão.

Art. 2º - Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio Base e os

equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações.

Art. 3º - As Estações Rádio Base e equipamentos afins ficam enquadradas na categoria de usos especiais (UE), de acordo com o disposto na Lei 1.420/2000, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 4º - A instalação de ERB, torres, antenas e equipamentos afins, deverão observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental, as legislações municipais de uso e ocupação do solo e do meio ambiente e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 5º - Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base e equipamentos afins:

I - em presídios e cadeias públicas;

II - em hospitais, postos e clínicas de saúde e do eixo da torre num raio de duzentos (200) metros destes estabelecimentos;

III - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;

IV - em aeroportos e heliportos quando não autorizada à instalação pelo Comando Aéreo (COMAR) ou órgão competente que venha a substituí - lo;

V - postos de combustíveis, depósitos de gás e artigos considerados inflamáveis ou explosivos e do eixo da torre num raio de duzentos (200) metros destes estabelecimentos;

VI – em áreas de proteção ambiental definida pela Lei 1.420/2000 e nas áreas do zoneamento ambiental e dos espaços territoriais especialmente protegidos definidos pela Lei 1.523/2002;

VII - nas Zonas Predominantemente Residenciais - ZR, definidas pela Lei 1.420/2000, serão permitidos apenas postes ou similares, vedada a implantação de torres autoportantes ou estaiadas;

VIII - a uma distância inferior ao raio de mil (1.000) metros de outra torre existente e devidamente licenciada pela Prefeitura Municipal de Viçosa.

§ 1º - Os estabelecimentos contemplados nos incisos I ao VII são considerados áreas sensíveis para efeitos desta Lei.

§ 2º – Para as Estações Rádio Base e equipamentos afins já instalados e localizados em um raio de cem (100) metros dos estabelecimentos contemplados nos incisos II, III e V, as empresas responsáveis deverão comprovar, de acordo com as normas vigentes nesta Lei, ou a que vier substituí-la, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento, que as ERBs e equipamentos afins não ocasionarão nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares, nem causarão qualquer tipo de risco aos estabelecimentos.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º - Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pela Procuradoria Geral do Município, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo estabelecido pelo órgão competente, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, e de acordo com o projeto aprovado pelo Instituto de Planejamento Municipal – IPLAM e pelos demais órgãos pertinentes;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pelos órgãos competentes do poder executivo municipal;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 7º - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pela Procuradoria Geral do Município, com prévio parecer das Secretarias de Finanças e da Fazenda, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e respectiva cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB e equipamentos afins em áreas e bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará a incidência de multa previamente estipulada sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 8º - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia e equipamentos afins em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo aos órgãos competentes à análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único – o uso dos espaços de que trata o caput deste artigo seguirá o disposto nos artigos 7º e 8º, seus incisos e parágrafos.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º - A Estação Rádio Base e equipamentos afins de que trata esta Lei, deverão

atender às seguintes disposições:

I - serem instaladas em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a dez (10) metros;

II - atenderem ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso, conforme disposto na Lei 1.420/2000;

III - observarem a distância mínima de um mil (1.000) metros entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

IV - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

V - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB e equipamentos afins, dos seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de cinco metros (5,00 m);

b) laterais: mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VI - para torres, postes ou similares, com até quarenta metros (40,00 m) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: cinco metros (5,00 m);

b) das laterais: dois metros (2,00 m) de ambos os lados;

VII - as torres, postes ou similares, com altura superior a quarenta metros (40,00 m) e inferior ou igual a oitenta metros (80,00 m), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 01 (um) metro de torre ou poste adicional;

VIII - as torres, postes ou similares com altura superior a oitenta metros (80,00 m), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pelo Instituto Municipal de Planejamento - IPLAM, aprovadas pelo COPLAM e pelas Secretarias e órgãos afins, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno.

IX - o aterramento e a diferença de potencial entre neutro da rede e terra deverão seguir as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as barras de aterramento deverão guardar a distância mínima de cinco metros das divisas do terreno ocupado pela torre.

§ 1º - As torres autoportantes deverão estar a uma distância mínima de qualquer edificação existente nas proximidades do lote ou gleba onde esteja sendo instalada de duas vezes a altura da torre em relação ao solo.

§ 2º - As torres estaiadas deverão estar a uma distância mínima de qualquer edificação existente nas proximidades do lote ou gleba onde esteja sendo instalada de três vezes a altura da torre em relação ao solo.

§ 3º - A implantação de Estação Rádio Base deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 4º - A instalação de antenas em topos de edifícios é admitida desde que:

I – as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II – sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III – seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas com a respectiva edificação.

§ 5º - Nas ERB's instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 6º - Nas Zonas Predominantemente Residenciais - ZR, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada à implantação de torres autoportantes ou estaiadas.

§ 7º - Quando a Estação Rádio Base e equipamentos afins forem implantados em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 20% (vinte por cento) de área permeável.

§ 8º - A aprovação de Estação Rádio Base em imóveis enquadrados como área de proteção ambiental e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 9º - As instalações que compõem a Estação Rádio Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

§ 10 - As empresas responsáveis deverão, prioritariamente, compartilhar a mesma torre, os mastros e postes da respectiva região.

Art. 10 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 11 - Todos os equipamentos que compõem a Estação Rádio Base e equipamentos afins, deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecido em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à circunvizinhança onde os equipamentos estiverem instalados e em funcionamento.

Art. 12 - A instalação de Estação Rádio Base e equipamentos afins, em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

Art.13 - As empresas responsáveis pela implantação de ERB e equipamentos afins deverão implantar tratamento paisagístico ou mimetismo que integre as estações de rádio-base e afins à paisagem circunvizinha.

Art. 14 - As áreas onde estão instaladas as ERBs e equipamentos afins, deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo único. As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, com padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO E DO LICENCIAMENTO

Art. 15 - As ERBs e equipamentos afins deverão obedecer ao limite de quatro microwatts por centímetro ao quadrado de Densidade de Potência, como limite de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único – no prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e o CODEMA deverão regulamentar a presente Lei.

Art. 16 - O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio Base e equipamentos afins, será apreciado pelo IPLAM, devendo ser instruído com o requerimento padrão, devendo o processo ser apreciado e conter respectivo parecer das Secretarias municipais pertinentes e do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 17 - O pedido de licenciamento deverá ser protocolado por meio de requerimento de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, com os seguintes documentos:

I — comprovante de propriedade ou locação do imóvel em que a ERB ou equipamentos afins serão instalados;

§ único – quando da locação do imóvel, cópia autenticada do contrato com a declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário.

II — certidão de regularidade fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;

III — três vias da planta da situação do terreno;

IV — planta de situação/localização e elevações, atendendo à legislação competente;

V — fotografias do local, que deverão contemplar a atual situação, sem a instalação, e a fotomontagem da situação proposta em tamanho A4;

VI — projeto paisagístico contemplando essências nativas, que deverá ser aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;

VII — memorial técnico-descritivo;

VIII — característica física de estrutura das torres, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro ou técnico responsável;

IX — projeto assinado por profissional especializado na área, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:

a) as medidas nominais, em nível de densidade de potência, nos limites da propriedade da instalação, num raio mínimo de trinta (30) metros ou igual à maior altura do equipamento transmissor ao solo e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas;

b) o número de canais e a potência máxima irradiada do equipamento transmissor quando todos os canais estiverem em operação;

c) tilt mecânico e tilt elétrico da antena;

d) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação do equipamento transmissor;

e) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada quando todos os canais estiverem em operação, os diagramas vertical e horizontal em tamanho A4 e a irradiação do equipamento transmissor registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;

f) a estimativa da distância mínima do equipamento transmissor para o atendimento do limite de potência;

g) a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público a zonas que excedam o limite de potência;

X — laudo radiométrico assinado por profissional da área de irradiação em que constem as medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à

antena, num raio de duzentos (200) metros, e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas de acordo com o parágrafo 1º do artigo 6º;

XI – estudo de impacto de vizinhança no bairro onde ERB ou equipamentos afins estarão sendo instalados.

XII – quando da instalação em edifícios, ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;

XIII - comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos nesta Lei, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB e equipamentos afins que se pretende instalar, não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;

XIV - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB e equipamentos afins, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;

XVI - aprovação do Comando Aéreo responsável na região.

§ 1º - As medições de que trata este artigo deverão ser feitas com aparelhos que afirmam a densidade de potência, por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, comprovadamente calibrado segundo as especificações do fabricante e submetidos à verificação periódica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura do Município mediante protocolo, com a designação do local, dia e hora de sua realização.

§ 3º - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente acompanhará as medições e poderá indicar os pontos que devam ser medidos.

Art. 18 – Para todos os pedidos de instalação e operação de Estação Rádio Base e equipamentos afins no município de Viçosa, deverá ser realizada audiência pública, em especial com a população da circunvizinhança onde o empreendimento será instalado.

§ 1º - a audiência pública de que trata o caput deste artigo, deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação locais;

§ 2º - caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente as responsabilidades de organização, divulgação e realização das audiências públicas.

Art. 19 – Após o pedido de licenciamento ter sido protocolado, acompanhado de todos os documentos exigidos no artigo anterior, o processo terá a seguinte tramitação:

I – parecer do IPLAM com a verificação de toda legislação pertinente;

II – parecer da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III – parecer da Secretaria de Saúde, com a emissão do respectivo alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária, com observância das normas regulamentares;

IV – parecer do Conselho de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

Parágrafo único - Os pareceres e a licença de que tratam os incisos I ao IV deste artigo deverão ser apresentados por ocasião da liberação para funcionamento da antena transmissora e anualmente para controle, e deverão seguir os trâmites e exigências contidas na Lei 1.523/2002.

Art. 20 - O licenciamento de ERBs e equipamentos afins terá o prazo de vigência de um ano, aplicando-se ao procedimento de licenciamento o disposto nas Leis 1.420/2000 e 1.523/2002 e Decretos regulamentadores, que tratam do licenciamento ambiental em Viçosa e o disposto nesta Lei.

§ 1º – Após emissão dos pareceres definidos nesta Lei e a realização da audiência pública, será ou não emitida licença ambiental expedida pelo Conselho de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - As ERBs e equipamentos afins poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

§ 3º - A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da ERB ou equipamentos afins, sem prejuízo das demais sanções.

§ 4º - Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 5º - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público, através da realização de medições, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento das ERBs e equipamentos afins.

§ 6º - O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs e equipamentos afins já instalados, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de Associação de Moradores da região ou pelo CODEMA e analisada a critério das Secretarias municipais competentes.

Art. 21 - As licenças já concedidas serão suspensas quando houver necessidade de avaliação geral das ERBs e equipamentos afins instalados, quanto aos aspectos urbanísticos, ambientais e sanitários.

Parágrafo único - No caso da avaliação a que se refere este artigo indicar o cancelamento definitivo das licenças, será determinada a retirada dos equipamentos no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de multa progressiva e demais penalidades.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 22 - A ação fiscalizadora da instalação de Estação Rádio Base e equipamentos afins, de competência do Poder Executivo, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 23 - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de trinta (30) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de cinco mil (5.000) UFMs, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada trinta (30) dias, enquanto perdurar

as irregularidades.

Art. 24 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 23, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ou que vier substituí-lo;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, com vistas à propositura de ação judicial.

Art. 25 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 26 - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 27 – VETADO

Art. 28 - VETADO

Art. 29 - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei referente ao Orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente para o corrente exercício financeiro.

Parágrafo único - Para os exercícios subsequentes, os recursos serão alocados no

Orçamento do Município.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 30 - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio Base e equipamentos afins.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e equipamentos afins e as sanções aplicáveis ao descumprimento dessa lei.

Art. 31 - O Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs e equipamentos afins, a ser regulamentado em decreto.

Art. 32 - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Art. 33 - O Executivo, por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico que deve ser apresentado anualmente pelas empresas instaladas no município.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos a Estações Rádio Base.

Art. 34 - O Executivo deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de ERBs a serem implantadas no município.

Art. 35 - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

Parágrafo único - A SEAMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico de Conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 36 - O não cumprimento do disposto nesta lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 37 - As Estações Rádio Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei, deverão a ela adequar-se no prazo de cento e oitenta (180) dias, contado da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo, ouvidas as Secretarias e órgãos pertinentes e devidamente justificado pelo requerente.

Parágrafo único – para efeitos de adequação, todos os documentos exigidos para licenciamento de novas ERBs e equipamentos afins contidos nesta Lei, deverão ser apresentados no prazo estabelecido

Art. 38 - Fica concedido o prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta lei, para que as Estações Rádio Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de

campos eletromagnéticos, conforme o disposto nesta Lei, sob pena de perda do alvará de funcionamento e respectivo licenciamento, além da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 39 - Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 1º desta lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral, dispostas na legislação municipal pertinente.

§ 1º - Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado, noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 1º desta lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de cento e cinquenta (150) dias, contado da data da publicação desta lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo.

§ 3º - Do Auto de Regularização das edificações aludidas no "caput" deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto nesta lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

Art. 40 - As empresas que não se adequarem nos prazos estipulados nesta lei, serão multadas em cinquenta mil (50.000) UFMs, ficando, a partir do vencimento dos referidos prazos, sujeitas à multa diária de três mil (3.000) UFMs até o limite de noventa dias, após o que, se ainda persistir a inadequação, ser-lhe-á cassado o alvará de licença.

Art. 41 - As situações peculiares para instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética que não se enquadrarem nesta lei serão analisadas pelos órgãos municipais competentes, que tomarão as medidas cabíveis.

Art. 42 - As sanções previstas nesta lei, serão dosadas e aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, observados a gravidade do fato, os motivos da infração, suas consequências para a saúde e o ambiente, bem como as

condições econômicas do infrator.

Art. 43 - Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de cinco (05) anos.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 27 de dezembro de 2004

Vereador Pedro Oliveira da Silva

Presidente da Câmara Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Luciano Piovesan Leme, Rafael Bastos e Adriano Henrique Ferrarez, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 26/10/2004)